



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

Ao décimo terceiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro responsável pelas licitações na modalidade Pregão, Douglas Gomes Maciel, designado na forma da legislação vigente, procedeu com a análise acerca do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (dois) veículos novos, zero km, tipo *Hatch*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 94.989.027/0001-00, a qual solicitou a anulação ou a retificação do edital, no tocante à exigência de potência mínima de 84 cv constante do Termo de Referência, pleiteando sua alteração para "mínimo de 71 cv a gasolina ou 75 cv a etanol", sob a alegação de restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia (Arquivo Impugnação do Edital).

Após minuciosa análise do pedido apresentado, bem como do competente Parecer Jurídico nº 157/2026, emitido pela Assessoria Jurídica do Município, que opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu não provimento, verificou-se que a especificação constante no edital se encontra devidamente fundamentada e alinhada às necessidades da Administração Pública.

Considerando o princípio da discricionariedade administrativa, que confere à Administração a prerrogativa de definir as características dos bens a serem adquiridos, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, conclui-se que a exigência estabelecida no instrumento convocatório possui justificativa técnica adequada.

Destaca-se, ainda, que constam nos autos justificativa técnica prévia demonstrando que a exigência de potência mínima de 84 cv não é arbitrária, tendo em vista as condições de uso severo do veículo (vias não pavimentadas, ar-condicionado em uso contínuo, lotação completa e viagens rotineiras de longo curso à Capital, com rodovias de alta velocidade e subidas severas), que demandam margem de segurança de potência e preservam o desempenho e a vida útil do motor. Ademais, o entendimento do TCU invocado pela impugnante admite a restrição quando formal e tecnicamente justificada nos autos, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, não se verificam razões capazes de justificar alteração na especificação prevista no edital, a qual permanece compatível com o objeto pretendido e com as necessidades administrativas demonstradas nos autos.

Sendo assim, fica o presente pedido de impugnação CONHECIDO e, no mérito, **INDEFERIDO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, permanecendo inalterada a data originalmente prevista para a realização do certame.

Salto do Jacuí, 13 de outubro de 2026.


Douglas Gomes Maciel.
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO 157/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Eletrônico nº 21/2026

ÓRGÃO: Comissão de Licitações do Município de Salto do Jacuí/RS

IMPUGNANTE: Pégasus Veículos Ltda

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Exigência de Potência Mínima de 84 cv

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 84 CV PARA VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DEFINIÇÃO DO OBJETO QUE COMPETE À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DISCRICIONÁRIO PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO E NA EFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA NOS AUTOS. USO SEVERO DO BEM (VIAS NÃO PAVIMENTADAS, AR-CONDICIONADO LIGADO, CAPACIDADE MÁXIMA DE PASSAGEIROS E DESLOCAMENTOS LONGO CURSO À CAPITAL). REQUISITO ESSENCIAL PARA PRESERVAR O DESEMPENHO E A VIDA ÚTIL DO MOTOR. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO INJUSTIFICADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 21/2026**, promovido pelo Município de Salto do Jacuí/RS, tempestivamente oposta pela empresa **Pégasus Veículos Ltda**.

A peça impugnatória insurge-se contra o Termo de Referência do certame, especificamente quanto à exigência técnica de **potência mínima de 84 cv** para o veículo a ser adquirido. Em síntese, a requerente sustenta que a exigência reduz demasiadamente a competitividade do certame, afasta propostas potencialmente mais vantajosas e que a variação de potência pretendida



não afetaria a qualidade ou a utilidade do bem para a Administração. Ao final, pleiteia a anulação ou a retificação do edital para que conste "mínimo de 71 cv a gasolina ou 75 cv a etanol".

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Poder Discricionário da Administração Pública e da Justificativa Técnica nos Autos

O cerne da presente demanda reside na autonomia do Município para delimitar o objeto da contratação de acordo com as suas necessidades reais. A definição das especificações técnicas de um bem a ser adquirido pela Administração insere-se no âmbito do **Poder Discricionário** e do **Mérito Administrativo**. Compete exclusivamente ao gestor público, com base em critérios de oportunidade e conveniência, avaliar quais parâmetros atendem com excelência o interesse público local.

No caso vertente, ao contrário do que alega a impugnante, a exigência técnica de potência mínima de 84 cv não se trata de uma escolha arbitrária ou irrelevante. **Constata-se que existe robusta e prévia justificativa técnica encartada nos autos do processo administrativo**, a qual detalha minuciosamente a necessidade dessa motorização específica com base nas seguintes condições de uso severo às quais o automóvel será submetido:

- **Vias não pavimentadas:** O veículo rodará frequentemente em estradas de chão batido, buracos e terrenos irregulares que exigem maior força de tração;
- **Utilização contínua de ar-condicionado:** O acionamento do sistema de climatização rouba potência útil do motor, reduzindo drasticamente o desempenho de veículos de baixa cilindrada;



- **Lotação completa de passageiros:** O transporte com capacidade máxima de carga aumenta o peso bruto total, exigindo maior torque e tração para garantir a segurança dos ocupantes e a eficiência do deslocamento;
- **Viagens rotineiras de longo curso à Capital (Porto Alegre):** O automóvel enfrentará trechos de rodovias de alta velocidade, subidas severas (serra) e ultrapassagens que demandam uma margem de segurança de potência para evitar acidentes e o desgaste prematuro do motor.

A redução da potência para 71 cv ou 75 cv, como pretendido pela requerente, comprometeria severamente o desempenho mecânico do veículo nessas condições, gerando lentidão extrema, risco à segurança dos servidores/mútuos e, conseqüentemente, aumento nos custos com manutenção e consumo de combustível.

2.2. Da Inexistência de Violação à Competitividade e alinhamento ao TCU

O princípio da isonomia e a busca pela ampla competitividade não significam que a Administração esteja impedida de exigir padrões mínimos de desempenho e segurança. A igualdade garantida em lei visa proteger os licitantes de restrições arbitrárias, e não impedir que o município selecione o produto mais robusto e adequado à sua realidade geográfica e operacional.

O próprio acórdão do TCU citado pela impugnante (*Acórdão 4476/16-2ª Câmara*) ressalta que requisitos específicos são legais desde que sejam **formal e tecnicamente justificados nos autos** do procedimento licitatório. Havendo o devido laudo técnico demonstrando que motores inferiores a 84 cv falham em entregar o rendimento seguro para viagens a Porto Alegre com lotação máxima e ar ligado, a exigência se mostra perfeitamente legal, legítima e necessária.



Desta forma, adequar o edital ao portfólio específico da empresa impugnante, significaria transferir o planejamento da frota do Município para o particular, invertendo a supremacia do interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica emite parecer no sentido de **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Pégasus Veículos Ltda e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

A exigência de potência mínima de 84 cv encontra-se plenamente albergada pelo **princípio da discricionariedade administrativa** e respaldada por **justificativa técnica incontestável** acostada aos autos, visando a eficiência, a segurança e a economicidade no uso do patrimônio público de Salto do Jacuí/RS.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 13 de outubro de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474